



MB

Nº 70063194211 (Nº CNJ: 0004799-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, POSTERIORMENTE RATIFICADA, É IRREFORMÁVEL. ANULAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. PROCURADOR GERAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Apesar da obrigação imposta à administração pública de rever os seus atos ilegais, expressão do poder de autotutela, nos termos da súmula 473, do STF, o Estado Democrático de Direito também está pautado pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, sendo que, no direito tributário, tais postulados podem ser extraídos do inciso IX, do art. 156, do CTN.

- Caso em que o contribuinte obteve decisão junto ao Conselho Municipal de Contribuintes que desconstituiu a notificação de lançamento e o auto de infração que lhe impunham a obrigação de recolher ISS, bem como as penalidades correlatas, relativos aos exercícios de 2004 a 2007, que foi, posteriormente, confirmada pelo Procurador-Geral do Município, de modo que o contribuinte restou desobrigado, legitimamente, do pagamento do ISS e da multa, constantes na notificação de lançamento.

- Não é lícito ao Procurador Geral do Município, em ato posterior, cassar a decisão do Conselho, sob o argumento de que o colegiado errou na interpretação, sobretudo quando o anterior Procurador Geral já havia mantido a decisão do Conselho de Contribuintes.

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70063194211 (Nº CNJ: 0004799-
57.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

APELANTE

METALURGICA VITORIA LTDA

APELADO



MB

Nº 70063194211 (Nº CNJ: 0004799-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Adoto o relatório da sentença:

METALÚRGICA VITÓRIA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, alegando que em 23/10/2007 foi notificada do lançamento e do auto de infração lavrados por falta de escrituração e recolhimento do ISSQN, no período de janeiro de 2004 a agosto de 2007. A infração ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 532.171,80, além do lançamento do tributo no valor de R\$ 1.898.957,68. O agente tributário considerou na autuação apenas as notas emitidas pela impetrante, sem considerar aquelas emitidas pelos próprios contratantes do serviço. Incide sobre a sua atividade somente o ICMS, por caracterizar mão-de-obra industrial, e por isso a expressa previsão de diferimento da exação. Interpôs defesa administrativa, que foi julgada improcedente. O recurso interposto ao Conselho Municipal de Contribuintes foi provido por maioria, para desconstituir o auto de infração e notificação de lançamento 21.947/1. O recurso extraordinário interposto pela Secretaria da Fazenda do município não foi provido, sendo mantida a decisão do Conselho Municipal de Contribuintes. Em 26/04/2011 recebeu expediente informando a “anulação da decisão em recurso de terceira instância” pela própria autoridade que a proferiu, invocando precedente do TCE e desconstituindo a decisão tomada pelo Conselho Municipal de Contribuintes, determinando a renovação daquele julgamento. Contra este ato impetrou mandado de segurança (processo 010/1.11.0023351-2), julgado procedente em ambas as instâncias para manter a decisão anterior do Conselho Municipal de Contribuintes. Apesar da decisão do mandamus ter transitado em julgado, mantendo hígidas as decisões administrativas que desconstituíram o auto de infração e notificação de lançamento 21947/1, foi novamente surpreendida com a decisão 130, de 07/06/2013, da lavra do atual Procurador-Geral do Município (autoridade impetrada), declarando novamente a validade da notificação de lançamento e auto de infração 21947/1. A matéria não pode mais ser discutida por conta da decisão proferida no mandado de segurança 010/1.11.0023351-2, que produziu coisa julgada material. Referiu a evidência da violação do direito líquido e certo e pediu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da



MB

Nº 70063194211 (Nº CNJ: 0004799-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

decisão 130/2013 proferida pela autoridade coatora, o que implica a manutenção das decisões administrativas pretéritas proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes e no julgamento do recurso extraordinário interposto pela Secretaria Municipal da Fazenda, além do reconhecimento da coisa julgada material, em função do que fora decidido nos autos do mandado de segurança 010/1.11.0023351-2. Ao final, pediu a procedência da ação para tornar definitiva a decisão liminar. Juntou farta documentação.

Nas fls. 118/119 foi deferida a liminar, determinando-se a suspensão dos efeitos do ato atacado (Decisão 130/2013).

Foi determinada a inclusão do Município de Caxias do Sul no polo passivo da demanda, que foi notificado para integrar a lide, querendo. Apesar de notificado, o ente público deixou de se pronunciar.

Notificado, o impetrado prestou informações referindo que o ato atacado não contém ilegalidade ou abusividade, tampouco fere direito líquido e certo da impetrante. A administração pública pode, a qualquer momento, rever seus atos e adequá-los à legislação, respeitado o direito adquirido que não está presente no caso em exame. Reproduziu a decisão atacada, referindo que o julgamento proferido pelo Conselho Municipal de Contribuintes estava tecnicamente incorreta frente à legislação de regência do ISSQN. Pediu a revogação da liminar e a final improcedência da demanda. Juntou documentos.

Manifestou-se a impetrante, renovando os argumentos e pedidos iniciais.

O Ministério Público teve vista dos autos e manifestou-se pela não-intervenção (fls. 529/531).

Sobreveio decisão, concedendo a segurança, nos seguintes termos:

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o mandado de segurança impetrado pela METALÚRGICA VITÓRIA LTDA contra ato do PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, para DESCONSTITUIR a Decisão 130 de 07/06/2013, da lavra do impetrado, mantendo a higidez das decisões anteriores proferidas nos processos administrativos 2008017442 e 2008036848, em combinação com o julgamento do mandado de segurança 010/1.11.0023351-2.

Condeno a autoridade impetrada no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, de acordo com a orientação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.



MB

Nº 70063194211 (Nº CNJ: 0004799-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal de Justiça em reexame necessário (art. 14, § 1º, da lei 12.016/2009).

Apelou o Município. Nas razões, após historiar o feito, disse que a administração pública pode, a qualquer tempo, rever seus atos e adequá-los à legislação, desde que respeitado o direito adquirido. Afirmou que a atividade da impetrante está submetida ao ISS, pois a apelada declarou que a sua atividade é de galvanoplastia, fato que restou comprovado pelos documentos fiscais auditados pelo Fisco. Advertiu, ainda, que a atividade consta na lista de serviços submetidos a tributação pelo ISS. Pugnou pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Os autos foram remetidos a este Tribunal, vindo conclusos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Retornaram conclusos.

É o breve relatório; passo a **efetuar julgamento monocrático**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, em vista da orientação jurisprudencial sobre o tema.

Com a finalidade de bem elucidar o caso, peço vênua para transcrever a síntese dos fatos realizada pelo Procurador de Justiça, Dr. Júlio Cesar da Silva Rocha Lopes:

(...)

Consoante se infere do presente processo, a impetrante foi autuada pelo fisco municipal em 17 de outubro de 2007, em razão do não recolhimento do ISSQN pelo desenvolvimento de atividade de galvanoplastia, referente ao período de janeiro de 2004 a agosto de 2007, perfazendo o montante a ser pago o valor de R\$ 1.898.957,68, conforme Notificação de Lançamento nº 21947/1 de fl. 56.



MB

Nº 70063194211 (Nº CNJ: 0004799-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Apresentada defesa (fls. 162/208), foi ela julgada improcedente (fls. 270/288). Interposto recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes (fls. 291/340), foi o Auto de Infração desconstituído, reformando-se a decisão de primeira instância administrativa, decisão proferida em 14 de agosto de 2008 (fl. 396/397).

Interposto Recurso Extraordinário Nº 2008036848 pela Secretaria Municipal da Fazenda, foi negado provimento pela Procuradoria-Geral do Município, em 27 de outubro de 2008, sendo mantida a decisão proferida em 2ª Instância pelo Conselho Municipal de Contribuintes (fls. 69/76).

No entanto, em 19 de abril de 2011, a Procuradoria-Geral do Município, por meio de Anulação de Decisão em Recurso de Terceira Instância, em face de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em análise da gestão do exercício de 2009 do Município (processo nº 4849-0200/09-0), que apontou irregularidade no que se refere a composição do Conselho de Contribuintes, quando da votação do Recurso da Fazenda, com suporte na súmula 473 do STF, declarou inválidos e nulos todos os atos praticados a partir da fl. 100 do processo nº 2008017442, estendendo-se seus efeitos ao processo objeto da decisão, devolvendo-se o expediente ao Conselho Municipal de Contribuintes para o fim específico de refazer todos os atos processuais, retomando-se o processo com nova votação de recursos, estendendo-se seus efeitos, em seu inteiro teor (fls. 78/89).

Irresignada, a empresa atuada impetrou Mandado de Segurança, distribuído sob o nº 010/1.11.0023351-2, objetivando, em linhas gerais, a anulação da decisão e a declaração do direito da impetrante de não sofrer novo julgamento administrativo (consoante relatório da sentença de fl. 91). Na decisão fora concedida a segurança, restando consignado nas razões de decidir que se mostrava "imperiosa a concessão da segurança pleiteada a fim de declarar a ilegalidade do ato de anulação praticado pela autoridade coatora, bem como a legalidade da decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuinte e, conseqüentemente, a desnecessidade de submissão da impetrante a novo julgamento administrativo (fl. 93).



MB

Nº 70063194211 (Nº CNJ: 0004799-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Submetida a decisão à análise perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a apelação não foi conhecida, sendo confirmada a sentença em reexame necessário (fls. 96/103), nos seguintes termos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAXIAS DO SUL. PARTICIPAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO SUPLENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORIDADE COATORA. DESERÇÃO. 1. Apelação interposta pela autoridade coatora. Deserção. Embora a previsão legal de a autoridade coatora recorrer (Lei 12.016/09, art. 14, § 2º), não há quanto à dispensa do preparo nem quanto à isenção legal, de sorte que as hipóteses continuam sendo apenas aquelas do art. 511, § 1º, do CPC. Jurisprudência do Tribunal a respeito. 2. Conselho Municipal de Contribuintes de Caxias do Sul. Participação direta e indireta do suplente. 2.1 - O § 6º do art. 5º da LM 5.028/98 disciplina a participação indireta do conselheiro suplente nas sessões quando presente o titular, caso em que, obviamente impedido de votar, é-lhe facultado "usar a palavra". Outra é a situação quando o suplente participa diretamente, o que acontece, por exemplo, quando o titular preside a sessão, caso em que, conforme o Regulamento, fica impedido de votar, salvo para desempatar. 2.2 - Caso em que a sessão foi presidida pelo conselheiro representante do SESCON; logo, impedido de votar, salvo para desempatar, sendo, pois, legítima a convocação do respectivo suplente para integrar o Conselho e proferir voto, e por conseguinte feridor de direito líquido e certo o ato impugnado via mandamus do Procurador-Geral do Município que anulou a decisão. 3. Dispositivo. Apelação não conhecida e sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051819910, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 29/05/2013)



MB

Nº 70063194211 (Nº CNJ: 0004799-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A decisão transitou em julgado em 21 de junho de 2013 (fl. 105).

Não contente, a Procuradoria-Geral do Município, através da Decisão nº 130, de 07 de junho de 2013, reapreciou novamente a questão envolvendo a Metalúrgica Vitória Ltda., e a Notificação de Lançamento nº 21947-1, anulando a decisão anterior proferida naquela instância administrativa, para dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Secretaria da Receita Municipal, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa, declarando a validade da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração nº 21947-1, de 17.10.2007, desconstituindo a Decisão nº 055/2008, de 14 de agosto de 2008, do Conselho Municipal de Contribuintes (fls. 107/116).

Com se pode perceber, o apelado obteve decisão, junto ao Conselho Municipal de Contribuintes, que desconstituiu a notificação de lançamento e o auto de infração que lhe impunha a obrigação de recolher ISS, bem como as penalidades correlatas, relativos aos exercícios de 2004 a 2007 (fl. 66). A decisão foi, posteriormente, confirmada pelo Procurador-Geral do Município (fls. 69-76), de modo que a apelada restou desobrigada, legitimamente, do pagamento do ISS e da multa, constantes na notificação de lançamento nº 21947/1.

Registro que a higidez da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes foi confirmada em sede de Mandado de Segurança (processo nº 010/1.11.0023351-2), tendo a magistrada consignado a “desnecessidade de submissão da impetrante a novo julgamento administrativo” (fl.93), o que foi, posteriormente, confirmado em reexame necessário (processo 70051819910), (fls. 96-103).

Dentro desse contexto, e apesar da obrigação imposta à administração pública de rever os seus atos ilegais, expressão do poder de autotutela, nos termos da súmula 473, do STF, o Estado Democrático de Direito também está pautado por outros princípios, relevando-se importante



MB

Nº 70063194211 (Nº CNJ: 0004799-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

para a análise do caso concreto, o da segurança jurídica e o da proteção da confiança. Nesse sentido, a fim de evitar fastidiosa tautologia, invoco a análise percuciente realizada pelo Procurador de Justiça, Dr. Julio Cesar da Silva Rocha Lopes, que bem discorreu sobre tais princípios:

Sobre os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança calha transcrever as lúcidas e precisas palavras de Canotilho , para quem:

(...)

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. (...). A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder – legislativo, executivo e judicial.

O princípio da segurança jurídica tem sido ramificado em sua natureza objetiva e subjetiva . A natureza objetiva diz respeito aos limites da retroatividade dos atos do Estado. Refere-se, assim, à proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Neste ponto cabe salientar que o ato jurídico perfeito restou configurado, haja vista que, muito embora a irregularidade administrativa apontada pelo Tribunal de Contas do Estado e a conseqüente decisão da Procuradoria-Geral do Município, a empresa autuada impetrou Mandado de Segurança em face do ato e obteve decisão concessiva da segurança, restando consignado nas razões de decidir que se mostrava “imperiosa a concessão da segurança pleiteada a fim de declarar a ilegalidade do ato de anulação praticado pela autoridade coatora, bem como a legalidade da decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuinte e, conseqüentemente, a desnecessidade de submissão da impetrante a novo julgamento



MB

Nº 70063194211 (Nº CNJ: 0004799-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

administrativo (fl. 93), a qual foi confirmada a sentença em reexame necessário (fls. 96/103).

A segurança jurídica subjetiva concerne à proteção à confiança. Nascido a partir da construção jurisprudencial do direito alemão, o princípio vai impor ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens, mesmo que ilegais ou, ainda, em caso de alteração, impor ao Estado consequências patrimoniais em virtude da crença gerada nos administrados de que aqueles atos eram legítimos.

E, nesse esteira, sobressai o tema da coisa julgada administrativa que, para Celso Antônio Bandeira de Mello, ocorre quando, relativamente a algum ato administrativo, “a Administração fica impedida não só de retratar-se dele na esfera administrativa, mas também de questioná-lo judicialmente”. Os princípios da segurança jurídica e da boa fé são seus fundamentos básicos. Segundo o autor, sua ocorrência “é particularmente óbvia em face de decisões de órgãos colegiais em que há participação dos administrados”¹, os quais a lei estruturou desse modo visando uma solução imparcial dos litígios.

Conforme Hely Lopes Meireles, as decisões administrativas definitivas são irretratáveis precisamente por causa da preclusão. Em suas palavras:

(...) o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público².

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 453.

² MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 589.



MB

Nº 70063194211 (Nº CNJ: 0004799-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

No direito tributário, Paulo de Barros Carvalho informa que “percorrido o *iter* procedimental e chegado a entidade tributante ao ponto de decidir, definitivamente, sobre a inexistência de relação jurídica tributária ou acerca da ilegalidade do lançamento (...) não teria sentido pensar na propositura, pelo fisco, de ação anulatória daquela decisão”³.

Isso porque a norma contida no inciso IX, do art. 156, do CTN, segundo a qual a decisão administrativa irreformável – ou seja, aquela definitiva na órbita administrativa – é uma das formas de extinção do crédito tributário.

Por isso, quando o crédito tributário originalmente exigido do contribuinte é, no todo ou em parte, regularmente extinto por decisão administrativa definitiva do órgão julgador competente, por força do referido dispositivo do CTN, não pode ser reavivado mediante uma inusitada reforma dessa decisão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora *obter dictum*, tem acampado tal entendimento, do que é exemplo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DECISÃO CONTRÁRIA À FAZENDA ESTADUAL. RECURSO HIERÁRQUICO. SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA. REFORMA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é possível a reforma da decisão do Conselho de Contribuintes pelo Secretário Estadual de Fazenda por meio de interposição de recurso hierárquico, na forma prevista no Código Tributário Estadual do Rio de Janeiro.

2. Tem-se aí a única conclusão possível porque, se ao contribuinte é dado recorrer ao Judiciário em caso de decisão contrária a seus interesses, a

³ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito constitucional*. 21 ed. Saraiva, 2009, p. 515.



MB

Nº 70063194211 (Nº CNJ: 0004799-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Fazenda não pode fazê-lo com o objetivo de anular atos próprios.

3. Não há violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a previsão de cabimento do recurso hierárquico tem sede legal, pendendo a seu favor a presunção de constitucionalidade, na medida em que se desconhece impugnação acerca da compatibilidade dessas normas com a Constituição da República vigente.

4. Precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção.

5. A redação do art. 266, § 2º, do Decreto-lei n. 5/75 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro), com redação dada pela Lei n. 4.014/02, é clara ao asseverar que "[d]as decisões do Conselho cabe recurso: [...] para o Secretário de Estado de Fazenda, quando a decisão de Câmara, ou a decisão acordada por menos de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Conselho Pleno, desfavorável à Fazenda, for contrária à legislação tributária ou à evidência da prova constante no processo, e não couber o recurso previsto no inciso anterior, mantido o princípio do contraditório".

6. A menção a "decisão desfavorável" engloba tanto as decisões de admissibilidade como as de mérito, daí porque incabível a interpretação pretendida pela contribuinte-agravante.

7. Lembre-se, por fim, que, na espécie, o procedimento administrativo já ocorreu na vigência da nova redação do art. 266, § 2º, do Decreto-lei n. 5/75.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 26.512/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 27/04/2010)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO DE CONTRIBUINTES - DECISÃO IRRECORRIDA – RECURSO HIERÁRQUICO – CONTROLE MINISTERIAL – ERRO DE HERMENÊUTICA.

I - A competência ministerial para controlar os atos da administração pressupõe a existência de algo descontrolado, não incide nas hipóteses em que o órgão controlado se conteve no âmbito de sua competência e do devido processo legal.



MB

Nº 70063194211 (Nº CNJ: 0004799-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

II - O controle do Ministro da Fazenda (Arts. 19 e 20 do DL 200/67) sobre os acórdãos dos conselhos de contribuintes tem como escopo e limite o reparo de nulidades. Não é lícito ao Ministro cassar tais decisões, sob o argumento de que o colegiado errou na interpretação da Lei.

III – As decisões do conselho de contribuintes, quando não recorridas, tornam-se definitivas, cumprindo à Administração, de ofício, “exonerar o sujeito passivo “dos gravames decorrentes do litígio” (Dec. 70.235/72, Art. 45).

IV – Ao dar curso a apelo contra decisão definitiva de conselho de contribuintes, o Ministro da Fazenda põe em risco direito líquido e certo do beneficiário da decisão recorrida.

(MS 8.810/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 06/10/2003, p. 197)

Em suma, conforme já destacado, o contribuinte obteve em seu favor decisão, proferida pelo Conselho Municipal de Contribuinte, que lhe desobrigou de pagar, em vista da sua atividade, o tributo ISS (fls. 65-66), confirmada, posteriormente, pelo Procurador-Geral do Município (fl. 69-76), não se podendo olvidar que a referida decisão do CMC foi legal pelo Judiciário (fls. 96-103).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 55, *caput*, do CPC.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015.

DES.^a MARILENE BONZANINI,
Relatora.